



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211899 - PE (2025/0079708-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094
ULYSSES SOARES DOS SANTOS - DF060610
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : MÁRCIA DA SILVA SANTOS - PE016491
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES - PE020722
MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO - PE019292
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860
RÔMULO MARINHO FALCÃO - PE020427
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA JURISDIÇÃO COMPETENTE PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO TERMO DE COMPROMISSO BANESPREV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE para processar e julgar a ação civil pública.
2. A controvérsia versa sobre a definição da jurisdição competente, se Justiça estadual ou Justiça do Trabalho, para demanda coletiva que pretende compelir o cumprimento de obrigações assumidas em Termo de Compromisso relativo à reestruturação do Banesprev.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inviável o conhecimento do conflito por ausência de declaração formal de incompetência do juízo suscitado, à luz do art. 66 do CPC; e (ii) saber se a competência material é da Justiça Comum, por não se tratar de instrumento coletivo trabalhista, diante do conteúdo do art. 202 da Constituição Federal e da natureza previdenciária da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configura-se o conflito de competência quando presentes entendimentos opostos

entre Justiça Comum e Justiça do Trabalho sobre a jurisdição adequada, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dirimi-lo com fundamento no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

6. A ação civil pública busca o cumprimento de obrigações assumidas entre sindicato profissional e empregadora no âmbito das relações de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho; não há prevenção da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, e a base territorial do sindicato orienta a fixação do juízo competente local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. É cabível o conhecimento do conflito de competência quando evidenciada controvérsia objetiva entre Justiça Comum e Justiça do Trabalho, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, independentemente de declaração formal de incompetência do juízo suscitado. 2. A demanda coletiva que pretende compelir a empregadora ao cumprimento de obrigações ajustadas com sindicato em Termo de Compromisso firmado no âmbito das relações de trabalho é de competência da Justiça do Trabalho, cabendo ao juízo trabalhista da base territorial do sindicato processá-la”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 8º, III, 105, I, *d*, e 114; CPC, arts. 55, § 1º, e 58; Lei n. 7.347/1985, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 48.976/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 9/8/2006; STJ, CC n. 88.883/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211899 - PE(2025/0079708-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094
ULYSSES SOARES DOS SANTOS - DF060610
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : MÁRCIA DA SILVA SANTOS - PE016491
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES - PE020722
MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO - PE019292
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860
ROMULO MARINHO FALCAO - PE020427
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA JURISDIÇÃO COMPETENTE PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO TERMO DE COMPROMISSO BANESPREV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE para processar e julgar a ação civil pública.
2. A controvérsia versa sobre a definição da jurisdição competente, se Justiça estadual ou Justiça do Trabalho, para demanda coletiva que pretende compelir o cumprimento de obrigações assumidas em Termo de Compromisso relativo à reestruturação do Banesprev.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inviável o conhecimento do conflito por ausência de declaração formal de incompetência do juízo suscitado, à luz do art. 66 do CPC; e (ii) saber se a competência material é da Justiça Comum, por não se tratar de instrumento coletivo trabalhista, diante do conteúdo do art. 202 da Constituição Federal e da natureza previdenciária da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configura-se o conflito de competência quando presentes entendimentos

opostos entre Justiça Comum e Justiça do Trabalho sobre a jurisdição adequada, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dirimi-lo com fundamento no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

6. A ação civil pública busca o cumprimento de obrigações assumidas entre sindicato profissional e empregadora no âmbito das relações de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho; não há prevenção da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, e a base territorial do sindicato orienta a fixação do juízo competente local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. É cabível o conhecimento do conflito de competência quando evidenciada controvérsia objetiva entre Justiça Comum e Justiça do Trabalho, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, independentemente de declaração formal de incompetência do juízo suscitado. 2. A demanda coletiva que pretende compelir a empregadora ao cumprimento de obrigações ajustadas com sindicato em Termo de Compromisso firmado no âmbito das relações de trabalho é de competência da Justiça do Trabalho, cabendo ao juízo trabalhista da base territorial do sindicato processá-la”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 8º, III, 105, I, *d*, e 114; CPC, arts. 55, § 1º, e 58; Lei n. 7.347/1985, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 48.976/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 9/8/2006; STJ, CC n. 88.883/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. contra a decisão de fls. 917-922, que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE, da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a ação civil pública proposta pelo sindicato, em razão dos seguintes fundamentos: a definição da natureza da lide pelo pedido e pela causa de pedir; a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal; a aplicação de precedentes desta Corte sobre obrigações assumidas em instrumentos firmados no âmbito das relações de trabalho; a inexistência de prevenção da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; e a fixação do juízo competente segundo a base territorial do sindicato, com referência ao art. 8º, III, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei n. 7.347/1985,

bem como à dinâmica de reunião de processos dos arts. 55, § 1º, e 58 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante que não há conflito negativo configurado na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, por inexistir declaração formal de incompetência do juízo suscitado, o que impediria o conhecimento do incidente, apontando *error in procedendo* e a exaustão da jurisdição do Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP nas ações conexas.

Sustenta, ainda, que a competência material é da Justiça Comum, porque o Termo de Compromisso Banesprev não tem natureza de acordo coletivo, envolve matéria de previdência complementar privada e não integra a relação de trabalho, com amparo no art. 202, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, além de invocar precedente do Supremo Tribunal Federal sobre controvérsias de previdência privada.

Requer o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão monocrática para reconhecer a competência da Justiça Comum ou, ao menos, afastar o conhecimento do conflito por ausência dos requisitos legais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 963.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação civil pública proposta por sindicato estadual em face de instituição financeira, cujo objeto é compelir o cumprimento de compromissos assumidos em Termo de Compromisso relativo à reestruturação do Banesprev.

Sobreveio decisão monocrática no incidente de conflito de competência, firmando a competência da Justiça do Trabalho, com a definição do juízo competente segundo a base territorial do sindicato, e afastando a prevenção do juízo trabalhista de São Paulo.

Nas razões do agravo interno, defende-se, de um lado, o não conhecimento do incidente por falta de declaração de incompetência do juízo suscitado e, de outro, a competência da Justiça Comum, sob o argumento de que o termo não é instrumento coletivo e que a matéria é previdenciária, alheia à relação de trabalho.

Conforme consta na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar conflitos de competência, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, e a definição da competência material decorre da natureza da lide, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, a demanda visa ao cumprimento de obrigações assumidas em ambiente de negociação coletiva entre sindicato profissional e empregadora, o que a vincula à relação de trabalho e atrai a competência trabalhista, à luz do art. 114 da Constituição Federal.

Ademais, a decisão destacou que, embora não houvesse pronunciamento expresso do juízo suscitado declinando competência, o conjunto dos atos evidenciou a controvérsia objetiva entre a Justiça comum e a Justiça especializada, justificando o conhecimento do incidente para fixar a jurisdição adequada.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à necessidade de declaração formal de incompetência do juízo suscitado, não há como afastar o entendimento de que a oposição de interpretações e a remessa do feito à Justiça Comum, seguida da suscitação pelo juízo estadual, configuram controvérsia apta a justificar o conhecimento do conflito, em consonância com a finalidade do incidente e com a segurança jurídica.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à competência material. A decisão agravada fixou que o pedido de compelir a empregadora a cumprir obrigações assumidas em Termo de Compromisso firmado com o sindicato, sem discussão de regulamentos de planos de previdência privada ou de relação contratual com a entidade de previdência, caracteriza controvérsia oriunda da relação de trabalho.

Nessa linha, a orientação desta Corte é firme no sentido de que instrumentos pactuados no âmbito laboral, cuja execução se pretende contra a empregadora, atraem a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: CC n. 48.976/MG; CC n. 88.883/SP.

Nesse contexto, permanece correta a conclusão de que a causa deve tramitar na Justiça do Trabalho e, quanto à fixação do juízo, não há prevenção do juízo trabalhista de São Paulo, pois as ações ali conexas já tiveram a jurisdição de primeiro grau exaurida.

Além disso, a representatividade do sindicato autor delimita os efeitos e orienta a competência territorial, impondo a fixação da 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE como o juízo adequado para a ação proposta pelo sindicato pernambucano, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei n. 7.347/1985 e os arts. 55, § 1º, e 58 do Código de Processo Civil.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AglInt no CC 211.899 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0079708-8

Número de Origem:

01179445420218172001 10002878720205020090 1179445420218172001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : MÁRCIA DA SILVA SANTOS - PE016491

GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES - PE020722

MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO - PE019292

RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860

RÔMULO MARINHO FALCÃO - PE020427

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

ULYSSES SOARES DOS SANTOS - DF060610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094
ULYSSES SOARES DOS SANTOS - DF060610
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : MÁRCIA DA SILVA SANTOS - PE016491
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES - PE020722
MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO - PE019292
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860
RÔMULO MARINHO FALCÃO - PE020427
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 90A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ULYSSES SOARES DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 16 de junho de 2026